

PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO

Estado de São Paulo

Rua 21 de Novembro, 491, Centro – Rincão/SP – CEP: 14830-000 – Fone: (16) 3395-9100

E-mail: rincao@rincao.sp.gov.br Site: www.rincao.sp.gov.br

Ofício nº. 794/2024

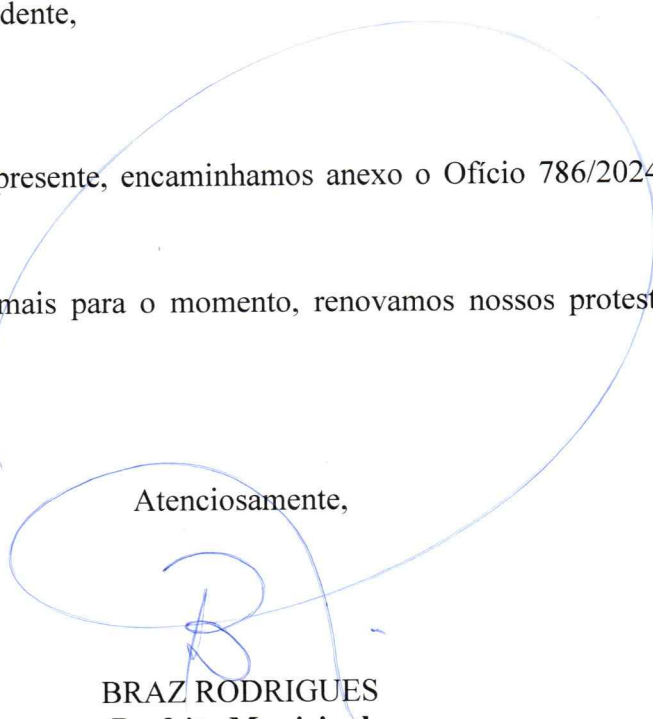
Rincão, 13 de dezembro de 2024.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Pelo presente, encaminhamos anexo o Ofício 786/2024, que responde ao Requerimento 138/2024.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


BRAZ RODRIGUES
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora

ISABEL CRISTINA RODRIGUES MATTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal.

Rincão-SP.

Câmara Municipal
Comprovante do Protocolo

Número: 1527 / 2024

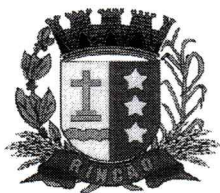
Tipo: Ofícios Recebidos 351

Data da Entrada: 13/12/2024 - Hora: 10:40:26

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto/Ementa: Of. nº 794/24 de 13/12/24 - Encaminha Of. nº 786/24, responde Requerimento 138/24 Ver. Bruno - solicita informação ao Prefeito Municipal sobre pagamento de vale alimentação





PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO

Rua 21 de Novembro, 256 –Centro – Rincão – SP – Cep:14.830-000
Fone: (16) 3395-9100 e-mail: contabilidade@rincao.sp.gov.br

Rincão/ SP, 12 de dezembro de 2024.

Ofício nº. 786/2024

Resposta Requerimento: 138/2024

Assunto: Solicitação de Informações sobre o pagamento de vale alimentação.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Rincão:

Isabel Cristina Rodrigues Mattos

Cumprimentando-a em termos cordiais, em resposta à solicitação do Ilustríssimo Vereador Bruno Stevan, temos a grata satisfação de informar a essa Egrégia Edilidade, sobre os motivos que ensejaram o não pagamento do denominado “Vale Alimentação”, escoram-se em razões de impedimentos apresentados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sendo só o que se nos oferece para o momento, valemo-nos do feliz ensejo para reiterar os protestos de estima e distinta consideração.

Sem mais pra o momento.

ELISABETH DE ALMEIDA FURLANETO
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Em razão de todo o exposto, entendemos que estão ocorrendo a realização de horas extras de forma habitual, podendo gerar ônus futuro à Origem nos termos da Súmula nº 291 do TST¹⁷ e contrariando os princípios da legalidade, transparência e eficiência presentes no art. 37 da CF.

O valor total gasto com horas extras e seus reflexos sobre o descanso semanal remunerado (DSR) no Exercício de 2023 atingiu o valor de **R\$ 601.093,17**.

C.1.10.3. PAGAMENTO 13º AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO

Verificamos que a municipalidade realizou pagamento de verba denominada "13º Auxílio Alimentação", consistindo em crédito adicional aos servidores da Prefeitura Municipal de [REDACTED] ocupantes de cargos comissionados e de empregos públicos, beneficiários do Auxílio Alimentação mensal, com fundamentação nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 112/2023 (Doc. 63).

Ocorre que, o pagamento de tal gratificação, embora haja previsão legal, não apresenta razoabilidade, pois carece de uma finalidade atrelada ao desempenho dos cargos ocupados, além da inexistência de um 13º mês em que se daria o uso do auxílio para fins alimentícios.

Assim, reputa-se inconstitucional a instituição desse benefício, uma vez que não atende ao interesse público e às exigências do serviço (art. 111 e art. 128 da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta¹⁸), configurando-se mecanismos destinados a contemplar interesses exclusivamente privados dos agentes públicos.

¹⁷ Súmula nº 291 do TST.

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45 2007 5 22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

¹⁸ Constituição do Estado de São Paulo de 1989.

Nesse sentido, cabe destacar ensinamento de Hely Lopes Meirelles que, criticando a excessiva liberalidade da Administração Pública na concessão de vantagens pecuniárias "anômalas", sem qualquer razão de interesse público, pontuava:

Além dessas vantagens, que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as Administrações têm concedido vantagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor. Essas vantagens anômalas não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público. (...). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 34ªed., São Paulo: Malheiros, 2008, p.495)

Portanto, revelam-se inadequados na perspectiva do interesse público e, ao mesmo tempo, desproporcionais, na medida em que criam ônus financeiro à Administração Pública sem que exista contrapartida razoável dos beneficiados.

Tal entendimento coaduna-se com a firme jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que há tempos vem declarando inconstitucionais benefícios criados nesses moldes¹⁹:

Com relação à Prefeitura de [REDACTED] foram dispendidos com a referida verba no exercício de 2023, a quantia de **R\$ 343.850,00**, conforme demonstrativo colacionado no **Doc. 64**.

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (NR)

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza ao poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

¹⁹ TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2220811-41.2015.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 30.03.2016; TJ-SP, Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública São Carlos, Processo 1008140-64.2017.8.26.0566, Rel. Gabriela Muller Carioba Attanasio, j. 20.04.2018;

TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2046688-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 07.03.2018;

TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2046688-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 07.03.2018;

TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2213310-70.2014.8.26.0000, Rel. Des. Vanderlei Alves, j. 04.02.2015;

TJ-SP, Órgão Especial, ADI 0037297-90.2013.8.26.0000, Rel. Des. Samuel Junior, j. 26.06.2013;

TJ-SP, Órgão Especial, ADI 0136976-34.2011.8.26.0000, Rel. Des. Renato Natini, j. 16.11.2011.